



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

PARECER LEGISLATIVO Nº _____/2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 71/2023 – CMS que dispõe sobre a criação de memorial em homenagem aos mortos em decorrência do naufrágio da embarcação do Novo Amapá, no dia 06 de janeiro de 1981.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente parecer legislativo sobre o Projeto de Lei nº 71/2023 – CMS, de autoria da Exma. Srª. Vereadora Helena Pereira Lima, que tem por objetivo criação de memorial em homenagem aos mortos em decorrência do naufrágio da embarcação do Novo Amapá, no dia 06 de janeiro de 1981.

A justificativa esclarece que o projeto tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a criar o memorial em homenagem aos mortos em decorrência do naufrágio da embarcação do Novo Amapá, no dia 06 de Janeiro de 1981, como uma forma de homenagear os familiares e amigos das vítimas, conscientizar a população da importância de atender aos protocolos de segurança, uma vez que esse acidente foi marcante para os municíipes.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

Assim, o Projeto de Lei nº 71/2023 - CMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Para que seja feita uma análise completa acerca da proposta encaminhada pelo nobre Vereador, preliminarmente é importante fundamentar alguns aspectos legais acerca da competência do poder legislativo municipal.

Inicialmente cumpre mencionar o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que inicialmente estabelece o tema, determinando a organização

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

Quanto à competência dos municípios, em matéria de competência concorrente, tem-se que estes têm a atribuição constitucional de suplementar as regras federais e estaduais, à luz do art. 30, incisos I e II, da CF, vejamos:

Constituição Federal

Art. 30. compete aos municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber
- [...]

Constituição Estadual

Art. 17. compete aos municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber
- [...]

Lei Orgânica do Município de Santana:

Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- (...)

Art. 6º. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Por interesse local entende-se que todos os assuntos do Município, mesmo que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local.

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do Projeto de Lei é criar o memorial em homenagem aos mortos em decorrência do naufrágio da embarcação do Novo Amapá e promover a conscientização da população da importância de atender aos protocolos de segurança, uma vez que esse acidente foi marcante para os municípios.

Desse modo, quanto à matéria é constitucional o Projeto de Lei nº 71/2023 – CMS, cujo objeto é matéria de competência municipal por tratar de um assunto de interesse local.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

Apesar do nobre propósito do projeto de Lei em questão, cabe a este Relator destacar de plano que os Tribunais Pátrios já declararam a inconstitucionalidade de leis autorizativas, uma vez que o objeto deste tipo de norma versa sobre atos de gestão que podem ser praticados Pelo Poder Executivo independentemente da edição de lei autorizando-o.

A Jurisprudência, inclusive do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já estabeleceu que este tipo de lei fere inclusive a iniciativa do Executivo, violando o Princípio da Separação dos Poderes e não se convalida nem mesmo com a sanção do Chefe do Executivo

Desse modo, é inconstitucional o Projeto de Lei nº 71/2023 – CMS, cujo objeto é matéria de competência municipal, estando em desacordo diante da violação ao princípio da separação dos poderes, isso porque proposições autorizativas são inconstitucionais por macular regra expressa de processo legislativo atinente à iniciativa, - não estão arroladas no art. 15 da Lei Orgânica, no qual indica a competência para legislar no Município, inclusive sobre autorização -, uma vez que toda competência de autorizar implica a de não autorizar e a autorização legislativa não se confunde com lei autorizativa, devendo aquela primar pela observância da reserva de iniciativa. Ainda que a lei contenha autorização (lei autorizativa) ou permissão (norma permissiva), padece de inconstitucionalidade. Em essência, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alcada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei.

Desse modo, ante todo o exposto, foram identificados vícios de juridicidade ou de constitucionalidade em uma hipotética iniciativa legislativa que contemple a sugestão. Havendo óbices, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 71/2023-CMS, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

É o parecer.

Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS
PRESIDENTE



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

**VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE
RELATOR**

**VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO**

VOTOS PELA REJEIÇÃO

**VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS
PRESIDENTE**

Ver. Josiney Pereira Alves

1º Vice Presidente

**VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE
RELATOR**

**VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO**

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião OPINA PELA REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 71/2023 – CMS na Integralidade.

Santana-AP, 16 de novembro de 2023.